



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90-88.
2014.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros

Agravado: Paulo Jesus Frange

Advogado: Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO.
ASTREINTES. REDUÇÃO DA MULTA. REEXAME DE
FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a valoração do *quantum* das *astreintes* é providência incompatível com a estreita via do recurso especial, porquanto inequívoca operação de cunho fático.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) negou provimento a recurso da empresa Google Brasil Internet Ltda., em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO PARA REDUÇÃO DA MULTA ACUMULADA. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. A fixação de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 que, diante do descumprimento das decisões judiciais verificadas no caso, resultou em acúmulo de R\$ 306.879,98, na hipótese de empresa de forte capacidade econômica que é contumaz na inobservância de determinações judiciais, mostra-se proporcional, razoável e não exorbitante. Logo, não se acolhe pedido de revisão desse montante.

2. Desprovimento. (Fl. 438)

Em seu recurso especial, a empresa suscitou violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito, bem como afronta aos arts. 461, § 4º e 645, parágrafo único, do CPC; e 884 do Código Civil.

Sustentou que seria necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e que a ordem de pagamento atribuída à empresa, a título de *astreintes*, seria excessiva.

Afirmou, ainda, que *“as astreintes jamais poderão ser utilizadas com os fins de obter pretensão manifestamente abusiva, de forma a enriquecer indevidamente o postulante”* (fl. 457).

O apelo especial teve seu processamento negado sob os fundamentos de que o valor da multa, estipulada pela Corte Regional, deu-se em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que, para se alterar a conclusão da Corte Regional, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, situação que atrairia a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 514.



Adveio o agravo nos próprios autos, no qual, além de reiterar as razões do especial, aduziu, em síntese, que a análise quanto às violações legais apontadas é tarefa das instâncias superiores e que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ ao caso, pois a discussão seria unicamente de direito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 517-519).

Às fls. 521-526, neguei seguimento ao agravo e, contra essa decisão, interpõe-se o presente regimental, no qual se repetem literalmente as razões já expendidas, especialmente no que diz respeito à alegada exorbitância do valor da multa.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, transcrevo, no que interessa, a decisão agravada:

O agravo não merece provimento, ante a inviabilidade do recurso especial.

A Corte de origem, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, concluiu que:

O cenário dos autos não autoriza a objetivada revisão de astreinte, sob pena de inadmissível complacência com o desrespeito às ordens emanadas do Poder Judiciário, até porque a agravante, pessoa jurídica dotada de notória higidez financeira, poderá futuramente reiterar caso seja premiada com tolerâncias.

Também não considero excessiva a multa diária arbitrada pelo MM. Juízo *a quo* em R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, mormente porque, à época, se estava diante da urgência do processo eleitoral, sendo que a não retirada do vídeo com conteúdo ofensivo certamente ameaçava a concórdia e a isonomia entre os concorrentes ao pleito.

Nessa linha, e para reforçar a inexistência de demasia no que tange à astreinte em baila, remeto a duas recentes decisões desta E. Corte, as quais, por unanimidade, se manteve contra a Google multas diárias no importe de respectivamente.



R\$ 50.000,00 e R\$ 15.000,00 para que também retirasse vídeo do canal Youtube durante o processo eleitoral. Transcrevo trechos dos mencionados julgados:

"(...) Assim, o despacho de fls. 43/44 determinou que a empresa recorrente suspendesse o indigitado conteúdo em 24 horas, sob pena de imposição de multa diária de R\$50.000,00, patamar esse adequado para a justa reprovação da grave conduta, consideradas as peculiaridades do caso concreto, em especial a inegável capacidade econômica e a sua atitude em relação ao não cumprimento de diversas decisões judiciais em casos semelhantes. De fato, tratando-se de obrigação de fazer, era também cabível a imposição de multa diária enquanto persistisse o atraso (...)" Recurso Eleitoral 14480, relator o hoje E. Presidente deste Tribunal, desembargador A. C. Mathias Coltro, julgado em 25 de abril de 2013.

"(...) A fixação de multa (astreintes) diária no valor de R\$ 15.000,00 que, diante do descumprimento das decisões judiciais verificadas no caso, resultou em acúmulo de R\$ 540.000,00, na hipótese de empresa de forte capacidade econômica, que é contumaz na inobservância de determinações judiciais, mostra-se proporcional, razoável e não exorbitante. Logo, não se acolhe pedido de revisão desse montante (...)" Agravo de Instrumento autuado como Petição nº 344-95, relatoria deste subscritor, julgado em 20 de março de 2014.

Há também acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas e do Pará, os quais, em hipóteses semelhantes, fixaram e consideraram razoáveis contra a Google multas diárias de, respectivamente, R\$ 50.000,00 e R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento. Do primeiro desses arestos, extraio o seguinte excerto:

"(...) A fixação de multa (astreintes) diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de empresa de forte capacidade econômica que é contumaz no descumprimento de ordem judicial, mostra-se razoável e não configura confisco (...)".

Outrossim, colho de parecer exarado pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral Substituto nos autos da Petição 344-95, julgada nesta E. Corte, a seguinte e bem formulada argumentação, também aplicável ao caso ora sob exame:

(...) improcede a alegada exorbitância do valor cobrado, não havendo que se falar em desproporcionalidade. Embora o valor total tenha alcançado soma elevada, tem-se que decorreu exclusivamente da desídia da agravante em cumprir a determinação judicial para retirada de vídeo do site de sua propriedade, ressaltando-se a reiteração de sua conduta em casos análogos.



Nestas condições, tem-se que a fixação da multa diária não foi excessiva e desmotivada, ao contrário, foi razoável e compatível com o poder financeiro da empresa agravante, enfatizando-se que a demora no cumprimento da obrigação é unicamente de responsabilidade da empresa Google (...). (grifo no original).

Enfim, a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 que, diante do descumprimento das decisões judiciais verificadas no caso, resultou em acúmulo de R\$ 306.879,98, na hipótese de empresa de forte capacidade econômica que é contumaz na inobservância de determinações judiciais, mostra-se proporcional, razoável e não exorbitante. Logo, não se acolhe pedido de revisão desse montante. (Fls. 440-442)

Como se vê, a multa diária fora arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, ante a manutenção da higidez do pleito e da reconhecida capacidade econômica da empresa, fatos que afastam a alegação de abusividade do valor arbitrado.

Nesse contexto, oportuno destacar o entendimento fixado no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual *“a redução do valor fixado a título de astreintes só é possível em sede de recurso especial quando tal fixação mostrar-se exorbitante ou irrisória, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em apreço”* (AgRg no AREsp nº 224.584/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14.11.2014).

Desse modo, impõe-se a necessidade de que a parte demonstre de forma contundente que a multa diária pelo descumprimento da ordem foi fixada em valor exorbitante. Tal fato não se presume, deve ser demonstrado, pois somente assim seria viável excepcionar o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ para efetivar a revisão do valor.

Na hipótese, o agravante cinge-se a alegações genéricas, o que demonstra o não preenchimento dos requisitos que autorizariam a redução do valor da multa pelo magistrado.

Nessa linha, *“o pedido para redução da multa não merece provimento, pois a agravante não indicou qualquer elemento que comprove sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade”* (AgR-AI nº 4224/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2013).

Portanto, consoante asseverado pelo presidente do Tribunal Regional paulista, a despeito de alegar o agravante ser a matéria devolvida unicamente de direito, não há como adotar-se conclusão diversa, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é (Súmulas nº 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 522-526)



Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada. Cinge-se a reiterar o argumento da abusividade das *astreintes* em razão da afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É de proveito reavivar que, quanto à valoração do *quantum* das *astreintes*, é providência incompatível com a estreita via do recurso especial, porquanto inequívoca operação de cunho fático.

Na espécie, a agravante insiste em argumentos genéricos, os quais não são hábeis a viabilizar a redução do valor da multa.

Consoante já consignado, ante a manutenção da higidez do pleito e da reconhecida capacidade econômica da empresa, a multa diária fora fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, não se havendo falar em abusividade do valor arbitrado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 90-88.2014.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros). Agravado: Paulo Jesus Frange (Advogado: Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 24.2.2015.